



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.720104/2011-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO DO SONO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/08/2010

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. STF/RE 566.621.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

CRÉDITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias, cujo crédito tributário em favor do sujeito passivo esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, assim como o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964/2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003 e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT

É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Questão há muito pacificada do STJ.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n° 8.212/1991, alterada pela Lei n° 9.732/1998.

Administração Pública em Geral CNAE 75.11-6 utilizado até 05/2007. A partir de 06/2007, passa a vigorar a tabela do CNAE FISCAL e o correto enquadramento é o 8411-6/00 — Administração Pública em Geral.

A mudança implementada pelo Decreto n° 6.042/2007, alterou o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho de 1% para 2%, a partir de 06/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF n° 256/2009).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PROCESSO.

Para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n° 8.212/91, há a exigência expressa de que se comprove a “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, de sorte que a mera alegação de ilegitimidade da compensação realizada não é suficiente para a subsunção do tipo infracional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reajustar a multa isolada por falsidade na declaração, devendo ser aplicada apenas aos montantes glosados sem a comprovação da origem do crédito a ser compensado. Vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam por excluir do lançamento a multa isolada.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e

Processo nº 10746.720104/2011-35
Acórdão n.º **2302-003.167**

S2-C3T2
Fl. 650

Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 415 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário constituído contra o Município de Rio do Sono/TO - Prefeitura Municipal, por meio do Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD n° 37.328.581-7, no valor de R\$ 2.082.761,78 (Dois milhões, oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), consolidado em 02/03/2011, correspondente a contribuições compensadas indevidamente pela Prefeitura em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, mediante o procedimento de glosa, no período de 07/2009 a 08/2010. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/25, as compensações referem-se a recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores), durante o período de 07/2009 a 08/2010 e o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, não integrantes da base de cálculo.

Informa que de acordo com as alegações do contribuinte, as compensações das contribuições incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo foram fundamentadas na inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212/91, conforme sentença judicial do STF transitada em julgado, cujos efeitos foram estendidos “erga omnes” pela Resolução do Senado Federal n° 26/2005.

Com relação à compensação dos recolhimentos das contribuições incidentes sobre parcelas indenizatórias, a Prefeitura alega ter se fundamentado no art. 58, incisos IV e V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 971/2009 e em posicionamento do STJ e do STF.

Informa que ao analisar a Memória de Cálculo das compensações apresentadas pelo contribuinte com as informações sobre os créditos utilizados nas compensações constatou-se que este aplicou a alíquota de 21%, sendo 20% de cota patronal (art. 22, I da Lei n° 8.212/91) e 1% de SAT/GILRAT (art. 22, II, da Lei n° 8.212/91) valor atualizado pela taxa SELIC. Não foi apresentada a Memória de Cálculo dos créditos oriundos das parcelas de natureza indenizatória, não integrantes da base de cálculo, demonstrando a origem destes.

Desse modo, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte, coube à fiscalização somente a análise dos

créditos passíveis de compensação relacionados às cotas patronais recolhidas sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo durante o período compreendido entre 02/1998 a 09/2004, onde se constatou divergências que no entendimento da fiscalização, configura que houve sonegação das contribuições previdenciárias devidas à época. Relaciona, às fls. 17/18, os agente políticos que exerceram mandato neste período.

Informa que as compensações realizadas foram identificadas nas GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constantes do sistema GFIP WEB da Receita Federal do Brasil.

Dispõe que do total dos créditos, apurados pela fiscalização, estão prescritos R\$ 350.308,93, referente às competências 02/1998 a 05/2004, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 15, de 12/09/2006.

Constatou-se a partir da elaboração da planilha do Anexo III, que a Prefeitura declarou compensações na GFIP da competência 07/2009 no valor de R\$ 51.712,49, quando dispunha de R\$ 8.265,39 e ainda continuou declarando compensações no período compreendido entre as competências 08/2009 a 08/2010, quando já não mais havia créditos à compensar. Assim foram consideradas indevidas as compensações do período de 08/2009 a 08/2010 e o excesso da competência 07/2009.

Cientifica que conforme demonstrado, o sujeito passivo utilizou créditos inexistentes nas compensações em GFIP, configurando falsidade na declaração, o que enseja a multa prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o Órgão notificado apresentou impugnação, às fls. 378/398 (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 609 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* Não houve prescrição, por força do decidido no RE nº 1.002.932-SP. Ademais, há recolhimento no período de 06/2004 a 09/2004, que não estaria, de qualquer forma, atingido pela prescrição;

* O recolhimento das obrigações se deu por conta de retenção direta na cota do Fundo de Participação dos Municípios, estando demonstrado o recolhimento de contribuição previdenciária à época;

* Atividades preponderantes seriam meramente burocrática e às ligadas ao ensino regular. Portanto, sujeita à alíquota de 1%;

* Quanto aos supostos créditos de adicional de horas extras, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, requer o sobrestamento do julgamento, em razão do quanto decidido no RE 593.068-8/SC (repercussão geral). Acrescenta que tais verbas ostentam natureza indenizatória;

* Não houve falsidade nas declarações a justificar a imposição de multa isolada, que é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Prescrição. O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No artigo 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, sendo devida a devolução do tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos, que é o caso dos autos.

Portanto, pode-se afirmar que a compensação é uma modalidade de restituição, aplicando-se-lhe, as mesmas regras relativas àquela.

Fixou o artigo 168 do CTN o prazo de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário, para a apresentação de requerimento de restituição de tributos que tenham sido pagos indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no ordenamento jurídico norma tributária de natureza interpretativa, dispondo que a extinção do crédito tributário ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Lei Complementar nº 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Dessa forma, a princípio, a compensação de contribuições previdenciárias deve obedecer ao do prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela autoridade fiscal lançadora e chancelado pela DRJ.

Ocorre que, mesmo tendo a Lei Complementar nº 118/2005 se a auto-proclamado interpretativa e, portanto, aplicável a ato ou fato pretérito (art. 106, I, do CTN), restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu também já ocorreu:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX THOMA SI

Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(destaques nossos)

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo (compensação efetuada). Aos pleitos formalizados a partir de 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

No caso em comento, a fiscalização considerou prescritos os créditos referentes às contribuições recolhidas antes de 06/2004, as quais foram compensadas a partir de 07/2009, época em que já era aplicável o entendimento trazido pela LC 118/2005.

Cumpra esclarecer, por fim, que não há que se cogitar da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre o subsídio de agentes políticos. Tal entendimento, fundamentado no artigo 168, II, do CTN, e que já encontrou amparo nos Tribunais Superiores (AgRg no Recurso Especial nº 506.127 PR, publicado em 01/03/04), hoje encontra-se superado, conforme Resp 1.110.578-SP.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do

Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

(destaques nossos)

Assim, do quanto exposto até aqui, podemos afirmar que, as compensações, na época em que efetuadas pelo sujeito passivo, já se encontravam vitimadas pela prescrição, em razão do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto ao período de 06/2004 a 09/2004, a planilha de fls. 42 deixa claro que o crédito devido à recorrente foi considerado no cálculo do Auto de Infração, assim como as afirmações contidas no Relatório Fiscal (fls. 21), não procedendo, portanto, o inconformismo da recorrente.

Fundo de Participação dos Municípios. Alega a recorrente que o recolhimento das obrigações se deu por conta de retenção direta na cota do Fundo de Participação dos Municípios, estando demonstrado o recolhimento de contribuição previdenciária à época. Ademais, o parcelamento seria causa interruptiva do prazo prescricional.

Quanto à compensação de valores supostamente incluídos em parcelamentos, há que se trazer à balha que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 somente admite a compensação de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, ou a maior que o devido, desde que atendidas as condições e os termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a

título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) (grifos nossos)

Atendendo ao comando legal assentado no art. 89, *caput, in fine*, da Lei nº 8.212/91, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fez publicar no Diário Oficial da União de 31/12/2008 a Instrução Normativa nº 900/2008 disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo em seu art. 34 que não pode ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, assim como o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964/2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003 e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

(...)

XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

(...)

Não se satisfaz a legislação tributária com a mera inclusão de contribuições previdenciárias, supostamente indevidas, em parcelamento administrativo não integralmente

quitado, para fins de compensação tributária. Ao revés, fulgura mais promissora a revisão administrativa do parcelamento realizado, visando ao expurgo das contribuições tidas como indevidas, e nova consolidação de débitos e créditos do sujeito passivo com o fito de se apurar se houve efetivamente recolhimentos indevidos e, havendo, promover-se a revisão do parcelamento.

Anote-se que a recorrente sequer demonstrou a existência de parcelamentos em seu nome, muito menos a inclusão em parcelamentos das contribuições previdenciárias que originaram os créditos por ele utilizados na compensação ora em *reque*.

Dessarte, embora não comprovado nestes autos, se de fato houve a inclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos nos parcelamentos do Município, este deverá ingressar com pedido de exclusão de tais parcelas na Unidade da RFB, especificando os parcelamentos nos quais estas estariam incluídas.

Por tais razões, não vislumbramos razão à recorrente, eis que a legislação tributária é expressa ao excluir da compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.

Vale também ressaltar que o mero fato de o Município autuado ter sofrido retenções no Fundo de Participação dos Municípios - FPM não significa que nessas retenções estejam incluídos valores indevidos de contribuições previdenciárias, no caso, incidentes sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo, declaradas inconstitucionais pelo STF, a ensejar direito creditório em favor da recorrente. Caso houvesse se configurado tal condição, esta teria que ser demonstrada e provada pelo interessado, mediante a instrução do processo com provas documentais idôneas, fato que não logrou se suceder no caso ora em exame.

O mesmo vale para o suposto parcelamento e conseqüente suspensão do prazo prescricional.

Com efeito, não há como se presumir que nas retenções do FPM destinadas ao INSS – empresa encontrava-se contida a parcela patronal incidente sobre a remuneração de tais agentes políticos.

Quanto às CND acostadas pela recorrente aos autos, estas apenas indicam que, na ocasião de sua emissão, não havia débitos constituídos em desfavor do interessado, circunstância que não impede a constituição de créditos tributários em favor da Fazenda Pública, caso apurados pela Fiscalização, a teor do art. 142 do CTN c.c. art. 37 da Lei nº 8.212/91.

SAT/RAT. Inconstitucionalidade. Legalidade. Aduz a recorrente que desenvolve atividades preponderantemente seriam meramente burocrática e às ligadas ao ensino regular. Portanto, sujeita à alíquota de 1%.

Quanto ao aspecto da fixação do grau de risco por Decreto, cumpre ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece óbice intransponível aos órgãos de julgamento deste Conselho Administrativo para afastar a aplicação ou deixar de observar normas tributárias inseridas no ordenamento jurídico mediante leis, decretos, tratado ou acordos internacionais sob fundamento de inconstitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972** Assinado digitalmente em 08/

06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.** (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Não fosse o bastante, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante para as Turmas de Julgamento, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, apenas para não que não parem dúvida quanto à legitimidade do lançamento e mesmo para que se tenha uma abordagem da questão levantada pela recorrente, mas sob a ótica da legalidade, o tema será tratado no presente voto.

Quanto ao argumento da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho, cumpre ressaltar que a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei no. 9.732/1998. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita (artigo 97 do CTN e artigo 150, I, da CF), como alega a recorrente.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, regulamenta o dispositivo acima transcrito

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado

médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Não há qualquer ilegalidade pelo fato de o Decreto definir os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", pois a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

O Superior Tribunal de Justiça, há tempos, já pacificou a questão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO.

1. *É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido."*

Portanto, não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

Quanto à inconformidade da recorrente no que concerne à majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, temos que, como se vê dos dispositivos mencionados acima, a responsabilidade de realizar o enquadramento na atividade preponderante, que define a alíquota do SAT é do próprio contribuinte, sendo que o Fisco adotará as medidas necessárias para correção quando verificado erro no auto-enquadramento e procederá a notificação dos valores devidos.

Desta forma, está correto o procedimento contido nesta autuação, porquanto a atividade da Prefeitura Municipal diz respeito à administração pública e o enquadramento na tabela CNAE era 75.11-6 — Administração Pública em Geral, válido até 05/2007.

Com a edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, temos a tabela do CNAE FISCAL e Administração Pública em Geral passou a ser 8411-6/0, com o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho passando de 1% para 2%, a partir de 06/2007.

Sendo assim, resta superado o inconformismo da recorrente.

Verbas Supostamente Indenizatórias. A recorrente, quanto aos supostos créditos de adicional de horas extras, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, requer o sobrestamento do julgamento, em razão do quanto decidido no RE 593.068-8/SC (repercussão geral). Acrescenta que tais verbas ostentam natureza indenizatória.

Quanto ao pedido de sobrestamento, é preciso considerar que em virtude da revogação dos dispositivos do Regimento Interno do CARF que obrigavam o órgão a suspender os julgamentos sempre que o STF determinasse o sobrestamento dos Recursos Extraordinários alvos de Repercussão Geral (parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A), não há como acatar o pleito da recorrente.

Relativamente ao fato de tais verbas ostentarem natureza indenizatória, conforme destacado na decisão *a quo*, a fiscalização lançou todos os valores, tendo em vista a não apresentação de elementos comprobatórios desse direito.

Com efeito, mesmo na impugnação e no recurso, não foi apresentada memória de cálculo demonstrando a origem dos créditos objeto de compensação

É de se ressaltar que não se olvida o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido recentemente, no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que *não há incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas e sobre o aviso prévio indenizado; e que há incidência sobre o salário-maternidade e sobre o salário-paternidade. Também há pouco tempo e igualmente sob regime dos recursos repetitivos, o mesmo Tribunal, assentou a compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade (REsp 1.358.281). Ocorre que, independentemente da conclusão a respeito da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, a glosa decorre,*

como visto, da falta de comprovação de quais valores foram informados em GFIP como indevidos.

Assim, como estabelecido na decisão *a quo*, o foco da exigência não está no “débito”, mas no suposto “crédito” da recorrente, como se depreende do relatório fiscal, onde está suficientemente explicitado que, ante a não comprovação da existência do direito creditório que deu ensejo às compensações informadas em GFIP, estas foram consideradas indevidas e, por conseguinte, restaram glosadas pelo Auditor-Fiscal autuante.

Portanto, a glosa de tais valores deve ser integralmente mantida.

Multa Isolada Confisco. A recorrente alega que não houve falsidade nas declarações a justificar a imposição de multa isolada, que é confiscatória.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da multa, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

No que tange ao cabimento da multa isolada, vejamos as disposições legais que fundamentam as penalidades incidentes na hipótese de compensação indevida:

Lei nº 8.212/91:

*Art. 89. **As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).***

(...)

§9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449/2008)

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449/2008)

(...)

Ainda Lei nº 8.212/91:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).***

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

Ainda Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

(destaques nossos)

A leitura atenta dos textos legais acima transcritos indicam que há a previsão de duas penalidades pecuniárias para a compensação indevida de contribuições previdenciárias: (i) a multa de mora de 20%; e (ii) a multa isolada de 150%.

Ocorre que, para a aplicação da primeira (**multa de mora**), a legislação exige apenas à apuração de **compensação efetuada de forma indevida**. Quanto à segunda (**multa isolada**), consta que **tem cabimento “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”**. Se a lei não tem palavras inúteis (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 251), quanto mais orações inteiras.

É verdade que, por força do que dispõe o artigo 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável”, ou seja, independe de dolo. Todavia, quanto à multa isolada, parece haver disposição em contrário, pois **há a condicionante de comprovação da falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Para a compensação ser considerada indevida, ou a declaração que deu origem era falsa ou se tornou falsa. Destarte, sempre haverá falsidade, de sorte que não haveria razão para o legislador condicionar a sua aplicação à comprovação da falsidade despreziosa.

Assim, a única maneira de justificar, do ponto de vista jurídico, a existência da condicionante “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, é invocar a intencionalidade do agente.

Ademais, não parece que se possa cogitar de comprovação de uma falsidade sem o elemento subjetivo, pois a própria falsidade, no vernáculo, tem definições que implicam em intencionalidade:

s.f. (Do lat. Falsitas, falsitatis). 1. Propriedade do que é falso. – 2. Mentira, calúnia. – 3. Hipocrisia; perfídia. – 4. Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.

(**Grande dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Larousse cultural, 1999, p. 420)

Isso sem falar que, ainda que restassem dúvidas quanto ao sentido a ser atribuído à disposição legal, em reforço argumentativo, deve destacar o art. 112 do CTN, que impõe interpretações mais benéfica aos infratores da lei tributária:

Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto, a exigência do dolo, além de ser interpretação que busca dar coerência ao arcabouço normativa, indubitavelmente, revela-se como a mais benéfica ou favorável ao infrator.

Pode-se afirmar, do quanto exposto até aqui, que, para que se configure a ocorrência do tipo infracional previsto no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, é indispensável que esteja demonstrada a presença do elemento subjetivo associado à conduta típica. Por esse motivo, exige a regra tributária em realce que, para a caracterização do tipo infracional em debate, o agente fiscal tem que demonstrar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No caso presente, parece-nos que é preciso diferenciar os valores glosados a despeito da apresentação de um suposto crédito pelo recorrente (mandato eletivo), daqueles montantes glosados sem a comprovação da origem do crédito (verbas supostamente indenizatórias).

Consta do Relatório Fiscal e anexos que a recorrente apresentou um demonstrativo com um crédito no valor total de R\$ 435.550,60, com as devidas justificativas da consideração de que os créditos decorrentes do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos detentores de mandato eletivo não estariam prescritos, posto que adotava a tese do prazo prescricional de dez anos (“cinco mais cinco”).

Tal compreensão somente restou superada, do ponto de vista jurídico, com o julgamento pelo STF do RE 566.621/RS (sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011), que pôs uma pá de cal na questão relativa à aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, ainda que restrito às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, entende-se que compensações efetuadas até a data em que a decisão se tornou pública (DJ 11/10/2011) não podem configurar ato de falsidade, no sentido a que se referiu anteriormente. Portanto, indevida a multa sobre os R\$ 435.550,60 (R\$ 427.284,91 glosados e R\$ 8.265,69 de crédito considerado não prescrito pela própria fiscalização).

Como a glosa totalizou R\$ 743.918,86 (R\$ 752.184,25 de compensações menos R\$ 8.265,69 relativo ao crédito não prescrito), há um valor de compensação excedente de R\$ 316.633,65, que a fiscalização lançou, tendo em vista a não apresentação de elementos comprobatórios desse direito. Como visto, mesmo na impugnação e no recurso, não foi apresentada memória de cálculo demonstrando a origem dos créditos objeto de compensação

Assim, a mera alegação de que se referem a adicional de horas extras, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias não é suficiente para desconstituir a tese levantada pela fiscalização de que houve conduta ardilosa de se proceder compensação sabedor da inexistência de crédito ou o que é equivalente, a compensação sem que se saiba a origem e o montante do crédito (liquidez e certeza).

Como estabelecido na decisão *a quo*, extrai-se do Relatório Fiscal, claramente, que o foco da exigência não está no “débito”, mas no suposto “crédito” da recorrente, como se depreende do relatório fiscal, onde está suficientemente explicitado que, ante a não comprovação da existência do direito creditório que deu ensejo às compensações informadas em GFIP, estas foram consideradas indevidas e, por conseguinte, restaram glosadas pelo Auditor-Fiscal atuante.

Sendo assim, quanto à compensação excedente de R\$ 316.633,65, que a fiscalização lançou, tendo em vista a não apresentação de elementos comprobatórios desse direito, entendo que deva a multa prosperar.

Como a multa é de 150% sobre a glosa decorrente de falsidade de declaração, a multa aplicada deve ser reduzida de R\$ 1.115.878,32 (150% de R\$ 743.918,86) para R\$ 474.950,47 (150% de 316.633,65)

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reajustar a multa isolada de R\$ 1.115.878,32 para R\$ 474.950,47.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator